



PROAD 27025/2019

INTERESSADO: Município de Barra do Chapéu

Adv.:Adv.: Vanderlei Rafael de Almeida (OAB/SP 261.967)
Luís Paulo Vieira (OAB/SP 175.918)
Luciane de Lima (OAB/SP 219.373)
Jorge Fernando Kuhn (OAB/GO 58.003)
Luciane Fernandes Pereira (OAB/SP 439.369)
Gilmara Cristiane Fonseca Dos Santos Leite (OAB/SP 280.288)
Luis Paulo Vieira (OAB/SP 175.918)
Dayane Aparecida De Lima Bueno (OAB/SP 360.937)
Sandra Marcelina Perez Valencia (OAB/SP 68.702)

Despacho

Visto.

Ante o escoamento do prazo concedido aos interessados e o silêncio dos credores, **homologo o parcelamento dos precatórios vencidos em 31/12/2023**, devidos pelo Município de Barra do Chapéu. Na esteira do despacho anterior (Doc. 257), esses precatórios serão pagos observados os seguintes critérios:

- 1) A totalidade da dívida vincenda em 31/12/2023 deverá ser paga em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo haver uma 11ª parcela destinada ao pagamento integral de juros e correção monetária que necessariamente incidirão sobre os precatórios vencidos. Essa previsão decorre de lei e não é negociável. O primeiro depósito, no valor de R\$ 32.785,67, já foi efetivado, conforme documento retro, o que fica desde já convalidado. As demais parcelas deverão ter igual valor, sendo variável somente a parcela derradeira, destinada ao pagamento residual de juros e correção monetária;
- 2) Os depósitos, a teor do que houve com esta primeira parcela, deverão obrigatoriamente ocorrer na conta vinculada ao Município, gerida pela Presidência deste Tribunal, a quem competirá repassar os valores diretamente aos beneficiários de precatórios ou, em caso de impossibilidade ou erro nos dados bancários por ele informados, aos processos de origem onde poderão ser levantados. Fica desde já esclarecido aos credores que, após o pagamento, a Presidência fará o processamento desses valores junto às instituições bancárias, bem como a atualização dos precatórios e os pagará, de acordo com a disponibilidade da conta e em estrita observância à ordem cronológica da dívida. Os credores não devem confundir a data do depósito com a data do pagamento, pois entre aquele e este há todo um trâmite procedimental que deve ser observado, ainda que célere;
- 3) As superpreferências do exercício orçamentário correspondente serão necessariamente pagas antecipadamente, até o limite constitucionalmente previsto, o que será rigorosamente observado pela Presidência desta Corte;
- 4) Em caso de descumprimento, a própria Constituição Federal e as Resoluções nº 303/2019, do CNJ, e 314/2021, do CSJT, prevêem as sanções, a saber: negatização do ente público no BNDT, na Rede TransfereGov (com conseqüente bloqueio de repasses federais), além do sequestro de rendas públicas visando ao pagamento da dívida, cujo vencimento volta a ser considerado aquele primeiro - no caso, 31/12/2023. Fica desde já consignado que o descumprimento da proposta atrai para o ente automaticamente a totalidade dessas sanções, sem necessidade de pedido expresso dos credores.

Esclareço, enfim, ao Município de Barra do Chapéu, que o pedido do mapa global por ora resta prejudicado, já que as atualizações ocorrerão à medida em que os depósitos forem feitos e, ademais, há precatórios já vencidos - e regularmente quitados - que ainda se encontram em fase derradeira de registro de pagamento e conseqüente exclusão da lista.

Proceda à Assessoria de Precatórios ao procedimento de pagamento decorrente do depósito da primeira parcela já levado a efeito pelo ente devedor, procedendo igualmente assim quando dos demais depósitos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2023.

Daniela Macia Ferraz Giannini

Juíza Auxiliar da Presidência e Gestora de Precatório